



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.911280/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.308 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 é de R\$1.370.170,18, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor de R\$ 1.370.170,18.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 100, **houve reconhecimento parcial do crédito**, no montante de R\$ 1.080.562,54, homologando-se parcialmente as compensações vinculadas.

As parcelas de composição da apuração do IRPJ estão demonstradas na tabela abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	631.957,21	18.749,64	928.745,42	0,00	461.014,02	2.040.466,29
CONFIRMADAS	0,00	631.957,21	18.749,64	756.851,72	0,00	343.300,05	1.750.858,62

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.370.170,18 Valor na DIPJ: R\$ 1.370.170,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.040.466,26

IRPJ devido: R\$ 670.296,08

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.080.562,54

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012.

Os valores não validados restringem-se às estimativas de IRPJ não validadas total mente e estão descritas no relatório de e-fls. 102:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2006	28185.77157.250108.1.7.02-9815	171.893,70	0,00	171.893,70	DCOMP não homologada
Total		171.893,70	0,00	171.893,70	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 756.851,72

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2006	07731.81141.250108.1.7.04-4252	144.801,79	123.405,12	21.396,67	Compensação confirmada parcialmente
AGO/2006	34785.59278.250108.1.7.04-5932	12.519,97	94,13	12.425,84	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2006	41331.32717.240108.1.3.04-5353	140.464,97	85.060,03	55.404,94	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2006	05659.46276.240108.1.3.04-9505	72.283,80	61.352,40	10.931,40	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2006	21567.36756.240108.1.3.04-7176	60.860,76	47.855,02	13.005,74	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2006	23773.20419.240108.1.3.04-4813	30.082,73	25.533,35	4.549,38	Compensação confirmada parcialmente
Total		461.014,02	343.300,05	117.713,97	

Documento de 8 página(s) autenticado digitalmente. Código de localização EP19.1021.11046.1VGK. no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/sicCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP19.1021.11046.1VGK.

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 343.300,05

Cientificada da decisão em 19/12/2012, conforme documento à e-fls. 108, apresentou manifestação de inconformidade em 17/01/2013 com suas razões de discordância às e-fls. 109/118. 7.

Alega que as parcelas devidas de Estimativa de IRPJ mensal do ano calendário 2006, foram liquidadas através de pagamentos em DARF, retenções na fonte e Declarações de Compensação.

Afirma também que uma parte das compensações realizadas não foram homologadas pois as DCOMPS foram transmitida sem devido a inclusão da multa de mora, pois entende que houve denúncia espontânea nestes casos.

Cita em jurisprudência do STJ, para afirmar que quando o contribuinte recolhe espontaneamente o tributo devido, antes de qualquer procedimento tendente a sua exigência, mormente quando se tratam daqueles que não tenham sido anteriormente declarados, assiste ao sujeito passivo da obrigação tributária o benefício constante do art. 138, do CTN, que exclui a obrigação de pagamento da multa moratória.

No caso que ora se cuida, a declaração foi efetuada em DCTF após o pagamento por meio de compensação, conforme se pode comprovar pelas cópias anexas das DCTFs (original e retificadoras às e-fls. 383/450) relativas ao período de apuração em tela. 19. Os créditos tributários em questão, cobrados despacho decisório emitido, são extintos, uma vez que, a Contribuinte deixou de recolher os valores de multa nos tributos pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, anteriormente à sua declaração, e, sem que houvesse ação fiscal para cobrá-los.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Não conterá ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade

Procedente em Parte Direito

Creditorio Reconhecido em Parte

Citando o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018, o relator do Acórdão recorrido validou a compensação realizada no valor de R\$ 171.893,70 pela DCOMP 28185.77157.250108.1.7.02.9815, reconhecendo crédito adicional neste mesmo valor.

Já com relação às estimativas compensadas e descritas na tabela “Demais Estimativas Compensadas Demais Estimativas Compensadas” da e-fls. 102, de valor total não confirmado de R\$ 117.713,97, o relator confirmou a quase totalidades das compensações, porque verificou que estas parcelas de estimativas foram ou quitadas por compensação, pagamento ou parcelamento concluído.

No entanto, não foi validada o valor de R\$ 55.404,94 compensado na DCOMP 41331.32717.240108.1.3.04-5353 (abaixo destacado) tendo em vista que este valor não homologado anteriormente no âmbito da DCOMP 41331.32717.240108.1.3.04-5353 havia sido parcelado. e considerando que o parcelamento não é causa de extinção do crédito tributário mas sim de suspensão, considerou o relator não confirmar esta parcela.

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2006	07731.81141.250108.1.7.04-4252	144.801,79	123.405,12	21.396,67	Compensação confirmada parcialmente
AGO/2006	34785.59278.250108.1.7.04-5932	12.519,97	94,13	12.425,84	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2006	41331.32717.240108.1.3.04-5353	140.464,97	85.060,03	55.404,94	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2006	05659.46276.240108.1.3.04-9505	72.283,80	61.352,40	10.931,40	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2006	21567.36756.240108.1.3.04-7176	60.860,76	47.855,02	13.005,74	Compensação confirmada parcialmente
NOV/2006	23773.20419.240108.1.3.04-4813	30.082,73	25.533,35	4.549,38	Compensação confirmada parcialmente
Total		461.014,02	343.300,05	117.713,97	

Documento de 8 página(s) autenticado digitalmente em 28/02/2020 às 14:00:00. Pode ser consultado em: <http://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo

A turma julgadora negou ainda a ocorrência de denúncia espontânea na compensação em atraso do débito informado na DCOMP 27514.96099.310308.1.3.02-8750 (E-FLS. 104). O débito compensado venceu em 28/02/2007 mas foi compensado (utilizando o crédito aqui analisado) apenas em 31/03/2008.

Ao final foi reconhecido $R\$ 171.893,70 + R\$ 62.309,03 = 234.202,73$, restando pendente de reconhecimento a quantia de R\$ 55.404,94.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/12/2019 (e-fls. 537), apresentou recurso voluntário em 08/01/2020 (e-fls. 540), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após um detalhado histórico do caso até o momento, a recorrente afirma (e-fls. 545) que o débito de R\$ 55.404,94 foi liquidado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT via PAF 19414.068239/2019- 61 e que, portanto, deve ser validado. Apresenta detalhes de como este pagamento foi realizado.

Alternativamente, caso não se considere as alegações acima, evoca o teor do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018 que determina que estimativas compensadas devem compor a apuração do IRPJ/CSLL independentemente da sua homologação.

No tópico III.2 (e-fls. 549) repisa os argumentos tendentes a caracterizar a denúncia espontânea na transmissão da DCOMP nº 27514.96099.310308.1.3.02-8750, o qual compensa débitos com o crédito aqui analisado, para que seja excluída a multa de mora (vide e-fls. 104). Apresenta julgados deste CARF condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Da compensação de estimativa –R\$ 55.404,94

Quanto única questão ainda pendente na apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ, ou seja, a validação das compensações de estimativa no valor total de R\$ 55.404,94, extintas por compensação não homologadas mas que a DRJ alega terem sido parceladas, entendo que a questão se revolve pela simples aplicação da súmula 177¹ deste CARF, que uniformiza neste conselho o entendimento do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018.

Portanto, o valor de R\$ 55.404,94 deve ser computado na apuração do IRPJ, conforme abaixo:

¹ Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

IRPJ devido	R\$670.296,08
Parcelas confirmadas	
Despacho	R\$1.750.858,62
DRJ	R\$234.202,70
Carf	R\$55.404,94
	R\$2.040.466,26
IRPJ a pagar	-R\$1.370.170,18

Da denúncia espontânea na compensação tributária.

Além do reconhecimento do crédito de saldo negativo, já deferido por nós totalmente conforme acima, a recorrente ainda pleiteia que o débito compensado na DCOMP nº 27514.96099.310308.1.3.02-8750 seja apropriado com crédito de saldo negativo (aqui reconhecido) sem considerar a incidência de multa de mora, por entender ocorria a denúncia espontânea prevista no artigo 138² do CTN.

Sem razão à recorrente neste ponto. O [Superior Tribunal de Justiça](#) consolidou entendimento pela inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de compensação tributária:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 17/10/2018)”

E este CARF também acompanha este entendimento:

² Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Recurso especial de Divergência – CSRF

Seção de 09/08/2021

Relatora ANDREA DUEK SIMANTOB

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2012 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 é de R\$1.370.170,18, homologando-se as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator